



Número: **0828000-84.2024.8.10.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (ORES)**

Última distribuição : **19/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Vício Formal do Julgamento, Trancamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (IMPETRANTE)	
		Primeira Câmara Críiminal do Tribunal de Justiça do MA. (IMPETRADO)	
		ESTADO DO MARANHAO (LITISCONSORTE)	
		PAULO VICTOR MELO DUARTE (LITISCONSORTE)	
THALES DYEGO DE ANDRADE COELHO (ADVOGADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42709 231	30/01/2025 09:13	<a href="#">Petição</a>	Petição



Thales de Andrade  
ADVOGADOS

AO EMINENTE RELATOR,  
*Excelentíssimo Doutor Desembargador Ricardo Duailibe*

MSCrim 0828000-84.2024.8.10.0000

**PAULO VICTOR MELO DUARTE**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar-se pela imediata extinção do presente *writ of mandamus* pelas razões que seguem.

---

#### **DA NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO FEITO**

- 1. Cronologia da controvérsia e a inércia do MP*
- 2. Inadequação da via eleita*
- 3. Das perdas de prazo do Ministério Público*

---

#### *Cronologia da controvérsia e a inércia do MP*

Antes de se adentrar nas discussões de índole técnico-jurídica acerca da impetração heterodoxa do presente mandado de segurança, cumpre demonstrar, gráfica e temporalmente, que **o Ministério Público perdeu diversos prazos, fez-se coisa julgada material e que a presente matéria não pode ser rediscutida por esta via** – absolutamente inadequada e, portanto, ausente de interesse de agir.

Resumidamente, ocorreu o que segue no HCCrim 0827311-74.2023.8.10.0000:

(98) 98772-2222

| mail@thalesdeandrade.com

Avenida dos Holandeses, Lagoa Corporate & Offices, Torre 01, Sala 504, Ponta d'Areia, São Luís/MA, CEP: 65.077-300

pg. 1





Thales de Andrade  
ADVOGADOS

Data	Fato processual no HCCrim 0827311-74.2023.8.10.0000
18 de julho de 2024	Conhecimento e provimento parcial da ordem de <i>Habeas Corpus</i> impetrada por Paulo Victor pela Primeira Câmara Criminal do TJMA (ID 37655763);
19 de julho de 2024	Ministério Público manifesta ciência expressa do Acórdão por meio da Procuradora de Justiça Selene Coelho de Lacerda, que oficia perante a Primeira Câmara do TJMA – promotora natural do caso, portanto (ID 37728201)
7 de agosto de 2024	Certidão de trânsito e julgado e arquivamento definitivo ante o transcurso <i>in albis</i> de todos os prazos recursais (ID 38199542)
10 de setembro de 2024 <b>1ª PERDA DE PRAZO DO MP!</b>	Procurador-Geral de Justiça interpõe recurso especial e aponta tempestividade argumentando que o termo <i>a quo</i> do prazo para o REsp era a ciência do GAEC O, órgão do <i>Parquet</i> oficiante nos procedimentos trancados pela decisão, ciência esta que teria ocorrido somente em 26.8.2024 (ID 39188729)
22 de outubro de 2024	Recurso Especial do MP inadmitido pelo Eminentíssimo Desembargador Vice-Presidente Raimundo Moraes Bogéa, pois “manifestamente intempestivo” (ID 40395785)
6 de novembro de 2024 <b>2ª PERDA DE PRAZO DO MP!</b>	Agravo em Recurso Especial do MP para que o processo seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça e lá julgado (ID 40861431)
27 de novembro de 2024	Termo de remessa dos autos ao STJ, onde atualmente se encontra para ser autuado e prosseguir com seus trâmites normais



Portanto, como se vê nos destaques acima, **houve duas perdas de prazo do Ministério Público no bojo do *Habeas Corpus*** que, agora, intenta anular a decisão da qual recorreu intempestivamente, por via patentemente inadequada, mormente porque *contra reum*.

Abaixo, enumera-se os lapsos recursais do MP a fim de se demonstrar que o presente *writ of mandamus*, para além de carecer do mínimo sentido técnico-jurídico, nada mais é que uma tentativa do *Parquet* de reescrever os longevos postulados do *dormientibus non succurrit ius* (“o direito não socorre os que dormem”) e *nemo turpitudinem suam allegare potest* (“a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza”):

**PRIMEIRO, o Ministério Público perde o prazo de embargos de declaração**, mesmo após ciência expressa de sua Procuradora de Justiça oficiante no feito (promotora natural, portanto), em 19 de julho de 2024. **Como sabido, nos**





**embargos de declaração o Ministério Público podia discutir eventual omissão constante do Acórdão. Nada faz!**

SEGUNDO, o Ministério Público perde o prazo do Recurso Especial, sendo o processo arquivado e emitida certidão de trânsito e julgado.

TERCEIRO, o Ministério Público interpõe um Recurso Especial absolutamente intempestivo e com conteúdo misto de REsp e Embargos de Declaração, eis que, para além de discutir suposta violação de lei federal, traz discussão sobre omissão no acórdão, inviável em sede de REsp e que deveria ter sido discutida em sede de Embargos, mas que não o foi porque, obviamente, o órgão ministerial perdeu o prazo.

Neste terceiro ponto, a heterodoxia da atuação ministerial se mostra presente de forma contundente, na medida em que, em um *“salto triplo hermenêutico”*<sup>1</sup>, **para dar ares de tempestividade ao seu REsp, o Parquet alega que o termo a quo do prazo recursal se dá com a ciência do órgão oficiante na primeira instância (GAECO), ignorando totalmente a unidade e a indivisibilidade que regem a instituição.**

Em outras linhas, aparentemente, para o próprio Ministério Público a ciência de sua Procuradora de Justiça oficiante perante o TJMA de nada serve, devendo ser também comunicados todos os outros promotores/procuradores oficiais nos feitos relacionados ao processo.

QUARTO, que, **não obstante a teratologia hermenêutica ministerial, mesmo na sua forma de contar o prazo (a partir da ciência do GAECO), ainda assim o extrapolou por um dia e, mesmo nessa hipótese, o seu recurso ainda seria intempestivo**, conforme se detalha melhor *infra*.

QUINTO, e derradeiramente nestes prolegômenos, obviamente que o Desembargador Vice-Presidente do Egrégio TJMA inadmitiu o famigerado REsp. **E, contra a decisão que não admitiu o REsp, o Ministério Público interpôs Agravo intempestivamente.** Interpôs Agravo em REsp Criminal, cujo prazo é de cinco dias corridos (Súmula 699 do STF), como se fosse Agravo em REsp comum, cujo prazo é de

<sup>1</sup> Expressão cunhada pelo então Ministro do STF Carlos Ayres Britto para referir-se a interpretações elásticas.





quinze dias. Ainda que a discussão do prazo do Agravo em REsp criminal seja controverso, fato é que a Súmula 699 do STF não foi expressamente superada e, portanto, encontra-se válida.

Portanto, como se vê neste introito, **o Ministério Público do Maranhão teve diversas oportunidades processuais de discutir a matéria *in quaestio*, de modo que, após perfazer-se a coisa julgada material, não pode mais fazê-lo, sobretudo *contra reum, pro societate* e em via absolutamente inadequada.**

---

#### *Inadequação da via eleita*

Indo direto ao ponto, é sabido que o mandado de segurança, para ser impetrado, exige a demonstração de direito líquido e certo e que, em seu rito procedimental, não admite dilação probatória.

A esse respeito, cumpre dizer aqui que **o que o Ministério Público pretende é, em verdade, discutir fatos que ensejaram uma decisão de arquivamento de investigação em sede de *Habeas Corpus***. Em diversos pontos da exordial, o órgão ministerial traz, inclusive, questões fáticas atinentes ao conteúdo da investigação em si, o que, obviamente, não pode ser discutido por esta via e exigiria maior aprofundamento em eventual instrução.

Diversos dos fatos, senão todos, trazidos pelo Ministério Público padecem demonstração clara e inequívoca do direito alegado. **A bem da verdade, todos os fatos que o *Parquet* alega poderiam ser discutidos no bojo do próprio processo originário, o que não ocorreu porque perdeu o prazo**, de modo que, na medida em que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza, não pode, a partir de um erro grosseiro seu, querer se beneficiar com a propositura de uma ação autônoma de impugnação com desiderato completamente diverso.

Assim, a Súmula 267 do STF, quando prevê não caber mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção, é clara quanto a esta situação, eis que a matéria, caso assim o MP entendesse, deveria ter sido discutida em sede de recurso – e não de mandado de segurança.





Destaque-se, ainda, que, diversamente do que pugna em sua exordial, por mais que seu *modus operandi* sinalize ser um órgão que deseja ser dotado de ilimitados poderes punitivos, fato é que, no atual ordenamento constitucional, **o GAECO não é terceiro, o GAECO é o Ministério Público e integrou o processo**, logo, inaplicável a Súmula 202 do STJ, pois o órgão teve total ciência e oportunidade para discutir tudo quanto achasse pertinente no momento e forma corretos, **não podendo o investigado ser responsabilizado pela má comunicação interna dentro do Ministério Público**. Veja-se que a própria Resolução n.º 06/2002-CPMP (DJE 7.11.2002) que cria o GAECO aponta que este é um órgão auxiliar e que não afasta o promotor natural da causa, conforme se detalhará *infra*.

Com efeito, conforme se destacou alhures, a decisão judicial contra a qual se impetra o presente mandado de segurança transitou em julgado no mês de agosto de 2024, independente de estratégias hermenêutico-recursais do *Parquet*, é esta a data do trânsito, de modo que somente agora, em dezembro de 2024, impetrou-se mandado de segurança, de modo que a Súmula 268 do STF é cristalina para afirmar que **“não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”**. Eventual mandado de segurança contra decisão definitiva somente pode ser impetrado se anteriormente ao trânsito em julgado, não havendo falar-se em prazo de 120 (cento e vinte) dias neste caso, *vide* STJ, MS 22157/DF.

### Sobre as perdas de prazo do Ministério Público

*Contagem do prazo recursal iniciada com a ciência da Procuradora de Justiça Selene Coelho de Lacerda, em 19 de julho de 2024. Alegação do Parquet de que o termo ‘a quo’ seria a “notificação” do GAECO. Impossibilidade de nulificar a primeira ciência, ante as garantidas da unidade e indivisibilidade dos representantes do Ministério Público. REsp extemporâneo.<sup>2</sup>*

O recurso especial interposto pela Eminente Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Maranhão foi absolutamente intempestivo, pois **interposto em 10/09/2024, mais de um mês após a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos do HCCrim 0827311-74.2023.8.10.0000,**

<sup>2</sup> Os ID's citados neste tópico referem-se todos aos autos do HC 0827311-74.2023.8.10.0000, ao qual se faz referência.





ocorrido em 07/08/2024 (ID 39188729 no HCCrim 0827311-74.2023.8.10.0000), e 53 (cinquenta e três) dias após a ciência do próprio Ministério Público acerca do Acórdão, ciência esta ocorrida em 19 de julho de 2024 (ID 37728201 no HCCrim 0827311-74.2023.8.10.0000).

Como dito, o termo de ciência do Ministério Público nos autos ocorreu em 19.7.2024 (ID 37728201 no HCCrim 0827311-74.2023.8.10.0000) e, no REsp do Ministério Público interposto naquele processo, o Eminentíssimo Procurador-Geral de Justiça que o subscreveu argumentou pela tempestividade pontuando que *“o órgão do Ministério Público oficiante nos processos trancados pela decisão, o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas, foi notificado em 26.8.2024”* (ID 39188729, página 5).

Em outras linhas, **o recorrente estabeleceu outro termo de ciência**, implicitamente declarando sem efeito o ato inicial praticado pela procuradora de justiça com atribuição para atuar perante a segunda instância, e apontou nova data sem ao menos dar-se ao trabalho de juntar nos autos qualquer comprovação disso.

Pois bem.

A argumentação feita no REsp no sentido de sua tempestividade não faz o menor sentido técnico-jurídico por dois motivos.

**PRIMEIRO, o recurso foi intempestivo porquanto o primeiro termo de ciência não pode ser nulificado ante a própria tessitura constitucional do Ministério Público.** É dizer: o art. 127, §1º da Constituição Federal prevê expressamente que *“a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”* são princípios institucionais do Ministério Público.

Logo, conforme previsto na própria Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93), entende-se pela unidade e indivisibilidade do *Parquet* que cada um de seus membros representa a instituição como um todo, dispondo a própria lei sobre a possibilidade de substituição entre as atribuições de cada um deles.

O Ministério Público não é personificado. Quando um membro se manifesta nos autos de um processo, não é a manifestação de sua pessoa. É a





manifestação da própria instituição. Logo, quando um membro toma ciência e deixa transcorrer determinado prazo recursal, tal significa que o *Parquet* se conformou com o teor do *decisum*, eis que não interpôs o recurso no prazo legal.

A exegese dos autos, no sentido de que o prazo somente se iniciaria com a ciência do GAECO e que somente este teria legitimidade para atuação no processo e, por isso, para tomar ciência da decisão, é absolutamente contrária às ideias de unidade e indivisibilidade citadas *supra*.

**Na inicial do presente mandado de segurança, dá-se ao GAECO o status de “terceiro interessado”, o que não faz o menor sentido técnico-jurídico!**

Veja-se que a própria norma do Ministério Público do Maranhão que cria o GAECO – então com o nome GECOC –, a Resolução n.º 06/2002-CPMP (DJE 7.11.2002), prevê em seu artigo 4º, parágrafos 2º, 4º e 5º que **não é afastado o promotor natural da causa, podendo ele trabalhar em conjunto com o GAECO**<sup>3</sup>, ou seja, a Procuradora de Justiça em questão era o promotor natural da causa e, em nenhum momento, abdicou de sê-lo em prol do GAECO – e nem poderia fazê-lo, pois constitucionalmente vedado.

Por outro lado, norma mais recente no âmbito do MPMA, que cria o Regimento Interno do GAECO (Ato Regulamentar n.º 13/2007 – GPGJ), mantém a vigência das normas supracitadas, de modo que prevê referido regimento, também em seu artigo 4º, *caput* e § 2º, que não ficam afastadas, em nenhum momento, as atribuições do promotor natural em favor do GAECO – mesmo porque, como dito, tal seria inconstitucional.

---

<sup>3</sup> “§2º. O inquérito policial ou o processo em andamento para apuração de infrações penais, permanecerá na esfera de atribuições do Órgão do Ministério Público que nele oficiar, o qual poderá, a seu consentimento, passar a atuar em conjunto com os Membros integrantes do GECOC, para obtenção e fornecimento de dados, informações e outros elementos de prova.

[...]

§4º. O processo iniciado por denúncia oferecida por Membros do Ministério Público integrantes do GECOC, com base em peças de informações ou procedimentos investigatórios próprios, será distribuído ao juízo competente de cada Comarca.

§5º. Na hipótese do parágrafo anterior, os Membros do Ministério Público integrantes do GECOC poderão atuar no processo, se houver anuência do Promotor de Justiça com atribuição genérica para oficiar no feito.”








Portanto, **perfeitamente válida a ciência da Procuradora de Justiça Selene Coelho de Lacerda, promotora natural da causa**, ocorrida em 19 de julho de 2024 (ID 37728201 no HCCrim 0827311-74.2023.8.10.0000), sendo este o termo *a quo* do Recurso Especial naqueles autos, que foi absolutamente intempestivo – tendo assim sido reconhecido pelo TJMA.

SEGUNDO que, mesmo que se adotasse a exegese heterodoxa do *Parquet* naquele REsp, **ainda assim houve o transcurso de mais de quinze dias** e o recurso é, portanto, intempestivo qualquer que seja a interpretação que se adotasse – mesmo a esdrúxula interpretação pela qual o prazo se contaria da ciência do GAECO.

Veja-se que, a despeito de o MPMA afirmar em sua petição que a notificação do GAECO se deu em 26/8/2024, tal não procede. Isso porque, da análise dos autos do processo de origem (Processo MISOC 0869355-42.2022.8.10.0001), vê-se que, em 8/8/2024, o Juízo de primeira instância determinou o arquivamento dos autos, cumprindo o acórdão do TJMA e, posteriormente, em 13/8/2024, abriu-se vistas ao Ministério Público (ID 126595873 no Processo MISOC 0869355-42.2022.8.10.0001), a fim de que tomasse ciência da decisão de arquivamento. Após, o sistema PJE registrou ciência do MP em 23/8/2024 (sexta-feira). **Logo, a ciência do MP da decisão se deu em 23/8/2024 e o prazo recursal fictício iniciaria, portanto, no dia 26/8/2024 e, contados quinze dias corridos, findaria 9/9/2024.**

Tendo sido o recurso interposto em 10/9/2024, era obviamente intempestivo.

Vista MP (22236646)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO	
Representante: Procuradoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão	30/08/2024 23:59:59 (para manifestação)
Expedição eletrônica (13/08/2024 20:59:29)	  SIM
O sistema registrou ciência em 23/08/2024 23:59:59	
Prazo: 5 dias	

Portanto, se o art. 798, §5º, alínea “c” do Código de Processo Penal estipula que o prazo começa a contar a partir da efetiva ciência da decisão, a efetiva ciência da decisão de arquivamento – e, portanto, do teor do Acórdão – se dá, conforme o sistema PJe, em 23/8/2024, iniciando-se o prazo recursal em 26/8/2024 e findando em 9/9/2024.





Thales de Andrade  
ADVOGADOS

De todo modo, esta digressão se dá exclusivamente para fins de argumentação, pois, como já se expôs alhures, **o termo a quo do recurso especial foi a primeira ciência da Procuradora de Justiça nos autos do writ, em 19/7/2024**, já que o Ministério Público é uno e indivisível.

---

## REQUERIMENTO

DO EXPOSTO, ante tudo o que se expôs alhures, clara está a **inadequação da via eleita**, assim faltando interesse de agir, pelo que se requer a imediata extinção do processo sem resolução do mérito, *ex vi* do art. 485, incisos IV e VI do CPC .

P. Deferimento.

São Luís, data do protocolo.

**THALES DYEGO DE ANDRADE**  
Advogado, OAB/MG 128.533  
e OAB/MA 11.448-A

